



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00			

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 7/11:

Autoriza o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a assinar o Contrato com a empresa Agrícola Lda, para a implementação do Projecto Agrícola de Reabilitação e Modernização da Fazenda Cacanda.

Decreto Presidencial n.º 8/11:

Regulamenta o Regime Jurídico das Prestações Familiares, constituído pelo subsídio de maternidade, subsídio de aleitamento, abono de família e subsídio de funeral.

Decreto Presidencial n.º 9/11:

Cria o Fundo do Ambiente e aprova o respectivo estatuto.

Decreto Presidencial n.º 10/11:

Cria o Instituto Nacional de Biodiversidade e Áreas de Conservação, abreviadamente designado por INBAC e aprova o respectivo estatuto orgânico.

Decreto Presidencial n.º 11/11:

Cria o Instituto Nacional de Gestão Ambiental e aprova o respectivo estatuto orgânico.

Decreto Presidencial n.º 12/11:

Exonera Lúcio Gonçalves Amaral, Marques Correia, Gouveia João de Sá Miranda, Eugénio Figueiredo, Luís Domingos Manuel, Fabiano Hyehepa, Carlos Sachimo, António Valeriano, Serafim Kiteculo, Jacinto Dumbo Graciano, Paulo da Silva Xavier, Mário Jorge Miranda, António Samuel Chipingui, António Paulino, José Hamuty e Lucas Francisco Njongo, dos respectivos cargos.

Decreto Presidencial n.º 13/11:

Nomeia Lúcio Gonçalves Amaral, Gouveia João de Sá Miranda, Marques Correia, Eugénio Figueiredo, Luís Domingos Manuel, Fabiano Hyehepa, Carlos Sachimo, António Valeriano, Afonso Seteco, Jacinto Dumbo Graciano, João Serafim Kiteculo, Amílcar David Etossi Eugénio, Paulo da Silva Xavier, António Samuel Chipingui, António Paulino, Mário Jorge Miranda, Lucas Francisco Njongo, Luzeu Jorge Kenedy e José Hamuty, dos respectivos cargos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 7/11

de 7 de Janeiro

Considerando que no quadro dos esforços para o alcance da segurança alimentar, o Executivo angolano está empenhado em promover projectos que visam o incremento da produção sustentável de produtos agro-pecuários e florestais, sua diversificação, geração de emprego e renda, incentivando o empreendedorismo no sector agrícola;

Havendo necessidade de implementar o Projecto de Reabilitação e Modernização Agrícola da Fazenda Cacanda, na Província da Lunda Norte, município do Dundo, atendendo as potencialidades agro-pecuárias da região.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizado o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a assinar o Contrato com a empresa Agrícola Lda, para a implementação do Projecto Agrícola de Reabilitação e Modernização da Fazenda Cacanda, no valor em Kwanzas equivalente a USD 29.700.000,00 (Vinte e nove milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 40.º
(Revogação)

São revogados o Decreto n.º 46-C/92, de 9 de Setembro, o Decreto n.º 42/03, de 1 de Julho, o Decreto n.º 49/05, de 8 de Agosto, o Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 41.º
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 9/11
de 7 de Janeiro

Considerando que a execução da Política Nacional do Ambiente exige recursos que suportem programas e acções de investigação, estudo, promoção, disseminação e divulgação de informação no domínio ambiental, e apoio às associações de defesa do ambiente como parceiras do Executivo;

Considerando que a execução das políticas de conservação da natureza e a gestão da rede nacional de áreas de protecção ambiental requerem recursos financeiros, para uma gestão sustentável e de preservação do ambiente;

Considerando a necessidade de criar um mecanismo que se encarregue de concretizar a concessão de incentivos, como forma de encorajar a utilização de tecnologias limpas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Fundo do Ambiente e aprovado o respectivo Estatuto, anexo ao presente decreto presidencial, que dele é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DO FUNDO DO AMBIENTE

ARTIGO 1.º
(Definição)

O Fundo do Ambiente é uma entidade administrativa destinada a financiar as actividades de investigação, educação, estudos e programas para valorização dos recursos naturais e assegurar aos cidadãos o direito de viver num ambiente sadio e não poluído.

ARTIGO 2.º
(Natureza jurídica)

O Fundo do Ambiente está dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e património próprio.

ARTIGO 3.º
(Tutela)

O Fundo do Ambiente está sujeito à tutela administrativa do Ministério do Ambiente e à tutela financeira do Ministério das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Âmbito e sede)

O Fundo do Ambiente é de âmbito nacional e tem a sua sede em Luanda, podendo, por deliberação do Conselho Administrativo, abrir representações provinciais.

ARTIGO 5.º
(Fins)

O Fundo do Ambiente prossegue os seguintes fins:

- a) Apoiar financeiramente às actividades de gestão, promoção e conservação do ambiente;
- b) Contribuir para o fomento das actividades relacionadas com a gestão racional de áreas de protecção ambiental ou sensíveis, reabilitação ou recuperação de áreas degradadas;

- c) Apoiar a realização de actividades técnico-científicas tendentes à introdução de tecnologias limpas ou boas práticas para um desenvolvimento sustentável;
- d) Apoiar as actividades das associações ambientais e outras formas de participação da sociedade civil como parceira de gestão do ambiente.

ARTIGO 6.º
(Fontes de financiamento)

Constituem receitas do Fundo do Ambiente, as seguintes:

- a) Dotações do Orçamento Geral do Estado que lhe forem atribuídas em cada exercício económico;
- b) A percentagem dos valores das taxas de licenciamento ambiental e percentagem das taxas a serem pagas pelas empresas que utilizam os recursos naturais, cobradas ao abrigo da legislação ambiental em vigor;
- c) A percentagem dos valores das multas aplicadas por infracção às normas ambientais;
- d) O produto da venda do selo ou certificado produzido com tecnologias limpas;
- e) O produto da venda de publicações e estudos editados pelo Ministério;
- f) A percentagem dos valores provenientes de taxa de emissões de poluentes e de outras fontes de danos ao ambiente;
- g) O valor das indemnizações e compensações por danos ao ambiente;
- h) Qualquer valor estabelecido por diploma legal destinado a reparar e prevenir danos e incidentes ao ambiente;
- i) Quaisquer outras receitas, doações, participação, compensação que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 7.º
(Despesas)

Constituem despesas do Fundo do Ambiente:

- a) Os encargos resultantes dos financiamentos previstos no artigo 6.º;
- b) As despesas administrativas inerentes ao seu funcionamento.

ARTIGO 8.º
(Órgãos)

O Fundo do Ambiente tem os seguintes órgãos:

- a) Conselho Administrativo;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Secretariado Executivo.

ARTIGO 9.º
(Composição do Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo do Fundo do Ambiente é composto por três membros, sendo um designado pelo Ministro das Finanças, e exercem as suas funções em comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos.

2. Os membros do Conselho Administrativo são nomeados pelo Ministro do Ambiente, incluindo o seu presidente.

ARTIGO 10.º
(Competência do Conselho Administrativo)

O Conselho Administrativo tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a programação, gestão e execução dos recursos do Fundo do Ambiente;
- b) Orientar, coordenar e dinamizar as actividades do Fundo do Ambiente;
- c) Aprovar e submeter à homologação da tutela, os planos de actividades e os orçamentos anuais, salvaguardando sempre o equilíbrio entre a natureza dos recursos e as respectivas aplicações;
- d) Aprovar e submeter à homologação da tutela, os relatórios de actividade e de contas de gerência anuais do Fundo do Ambiente;
- e) Controlar a arrecadação de receitas do Fundo do Ambiente;
- f) Estabelecer as condições e regras para a concessão de apoio de projectos de interesse ambiental;
- g) Elaborar o plano contabilístico do Fundo do Ambiente;
- h) Avaliar e aprovar os projectos que solicitem apoios do Fundo e submetê-los à homologação da tutela.

ARTIGO 11.º
(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e de fiscalização do Fundo do Ambiente, composto por três membros, sendo o presidente e um dos vogais nomeados pelo Ministro das Finanças e outro pelo Ministro da Tutela.

ARTIGO 12.º
(Competência do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal tem as seguintes atribuições:

- a) Emitir parecer sobre o relatório anual e conta de gerência do Fundo;
- b) Emitir parecer sobre as normas reguladoras da actividade do Fundo;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

ARTIGO 13.º
(Regime financeiro)

1. A actividade financeira do Fundo do Ambiente rege-se por um orçamento próprio, no qual são inscritas todas as receitas e despesas.

2. O orçamento do Fundo do Ambiente integra-se no Orçamento Geral do Estado.

3. O projecto de orçamento do Fundo do Ambiente é elaborado nos prazos fixados pelo Executivo, de acordo com o calendário anual de elaboração do Orçamento Geral do Estado e depois de aprovado pelo Ministro de Tutela, é enviado ao Ministro das Finanças para parecer e inclusão no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 14.º
(Utilização dos recursos)

As verbas consignadas ao Fundo do Ambiente são utilizadas dentro dos limites e de acordo com os objectivos estritamente definidos na lei e no presente diploma.

ARTIGO 15.º
(Instrumentos de gestão)

1. O Fundo do Ambiente tem contabilidade própria, de acordo com a nomenclatura do Orçamento Geral do Estado e com o Plano de Conta Nacional.

2. As contas de gestão do Fundo do Ambiente são obrigatoriamente submetidas à apreciação do Conselho Fiscal que emite o seu parecer sobre os mesmos, sendo depois remetidas para o Ministério das Finanças que as aprova.

ARTIGO 16.º
(Forma de obrigar o Fundo do Ambiente)

Em todos os actos de natureza financeira assumidos pela administração do Fundo do Ambiente, é obrigatório a subscrição de duas assinaturas, sendo uma do respectivo presidente.

ARTIGO 17.º
(Controlo)

O Fundo do Ambiente está sujeito a auditorias regulares, em períodos não superiores a três anos.

ARTIGO 18.º
(Património)

Constitui património do Fundo do Ambiente a universalidade de bens, direitos e obrigações que adquirir no exercício das suas atribuições e competências.

ARTIGO 19.º
(Secretário Executivo)

O suporte Administrativo do Fundo do Ambiente é desempenhado por uma estrutura própria, dirigida por um Secretário Executivo, cuja nomeação compete ao Ministro de Tutela, sob proposta do Conselho Administrativo do Fundo do Ambiente.

ARTIGO 20.º
(Quadro de pessoal e organigrama)

O quadro de pessoal e o organigrama do Fundo do Ambiente constam nos anexos I e II do presente decreto presidencial, que dele são partes integrantes.

ARTIGO 21.º
(Regulamento)

O Fundo do Ambiente deve ter um regulamento próprio, a aprovar pela tutela, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente diploma, onde devem ser definidos as condições particulares de realização das suas operações e os critérios de acesso aos apoios financeiros.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

A que se refere o artigo 20.º

Grupo de pessoal	Categoria/Função	N.º de lugares
<i>Dirigentes</i>	Conselho de Administração	3
	Secretariado Executivo	1
<i>Técnicos superiores e médios</i>	Técnicos de contabilidade	1
	Técnicos de planeamento e projectos	3
	Jurista	1
	Técnicos médios	4

ANEXO II

A que se refere o artigo 20.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 10/11

de 7 de Janeiro

Considerando a necessidade de assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria de ecossistemas de reconhecido valor ecológico e socioeconómico;

Considerando a necessidade de proteger o equilíbrio ecológico, a biodiversidade em especial as espécies ameaçadas de extinção e do seu meio ambiente.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto Nacional de Biodiversidade e Áreas de Conservação, abreviadamente designado por INBAC e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
NACIONAL DA BIODIVERSIDADE E ÁREAS
DE CONSERVAÇÃO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Instituto Nacional de Biodiversidade e Áreas de Conservação, abreviadamente designado por (INBAC), é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial,

criada para assegurar a execução da política de conservação da biodiversidade e da gestão da rede nacional de áreas de conservação.

ARTIGO 2.º
(Regime)

O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação rege-se pelo disposto no presente estatuto, pelas regras de organização, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos e subsidiariamente, pela legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Sede e âmbito)

O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação tem a sua sede em Luanda e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional, podendo criar, para o efeito, representações locais.

ARTIGO 4.º
(Tutela)

O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação é tutelado pelo Ministério do Ambiente.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação tem as seguintes atribuições:

- a) Executar as políticas e estratégias no domínio de conservação da biodiversidade e da gestão da rede nacional de áreas de conservação;
- b) Assegurar a elaboração de programas e planos de ordenamento de áreas de conservação de âmbito nacional e transfronteiriço;
- c) Proceder, em colaboração com os serviços interessados, a elaboração de estudos e inventariar os factores e sistemas ecológicos quanto à sua composição, estrutura e funcionamento;
- d) Incentivar e acompanhar a elaboração de estudos visando o melhor conhecimento e a preservação do património genético, a gestão racional da flora e fauna selvagem e a conservação e gestão da biodiversidade;
- e) Propor a criação de áreas de conservação e assegurar a sua gestão;
- f) Propor e colaborar na realização de estudos de natureza científica relacionados com o âmbito do Instituto;
- g) Colaborar com as instituições públicas ou privadas, nacionais, regionais ou internacionais e autarquias locais no âmbito das suas atribuições;